

LEI Nº 1112 /2002, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002.

**ORGANIZA O SISTEMA DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE
CASCVEL, CEARÁ.**

- CONSIDERANDO-SE o Art. 211 da Constituição Federal, in verbis - “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino”;

- CONSIDERANDO-SE o § 2º do Art. 8º da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, in verbis - “Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”.

- CONSIDERANDO-SE o Art. 11 da Lei 9394/96, in verbis - “Os municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

- CONSIDERANDO-SE o que prevêm os Artigos 14 e 15 da Lei 9394/96, in verbis - “Art. 14. O sistema de ensino definirão as norma de gestão democrática do ensino

Prefeitura Mun. de Cascavel
Eduardo Florentino Ribeiro
334.2841
EFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCVEL

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP 62850-000 - PABX (0xx85) 334.2841
CNPJ 07.589.369/0001-20 - CGF 06.920.253-2

Cascavel - Ceará

público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - Participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.”

- CONSIDERANDO-SE ainda que o que dispõe o Art. 18 da mesma Lei, *in verbis* - Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

- CONSIDERANDO-SE o que dispõe o Art. 74º da Lei Orgânica do Município de Cascavel, *in verbis* - Os Conselhos Municipais instituídos por Leis Específicas são órgãos permanentes de deliberação, fiscalização, assessoria e/ou consultoria, dentre cada área de atuação.

- CONSIDERANDO ainda o que dispõe o Art. 118º da mesma Lei sobre Educação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Prefeitura Mun. de Cascavel


Eduardo Florentino Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP 62850-000 - PABX (0xx85) 334.2841

CNPJ 07.589.369/0001-20 - CGF 06.920.253-2

Cascavel - Ceará

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Cascavel, que compreende:

I - como órgão executivo das políticas de educação básica, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II - como órgão assessor junto à Secretaria de Educação e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada, o Conselho Municipal de Educação;

III - as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e profissional no âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal;

IV - as unidades escolares - creches e pré-escolas - mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Parágrafo Único - Legislação específica regulamentará a estrutura da Secretaria Municipal e do Conselho Municipal, a partir das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, constituído, no máximo por dezesseis e, no mínimo, por nove membros, metade dos quais, no mínimo, indicados pela sociedade civil, terá o número de seus membros dentro do limite estipulado anteriormente, e será regulamentado por lei específica.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação, terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - colaborar com o poder executivo na definição das políticas de educação escolar do município, elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;

II - assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do projeto político pedagógico do sistema e das unidades escolares e do plano de desenvolvimento de cada escola;

III - definir as diretrizes curriculares para a educação infantil e ensino fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais e estaduais pertinentes;

Prefeitura Municipal de Cascavel
Eduardo Florentino Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP 62850-000 - PABX (0xx85) 334.2841

CNPJ 07.589.369/0001-20 - CGF 06.920.253-2

Cascavel - Ceará

IV - credenciar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;

V - credenciar as instituições de ensino mantidas pelo município que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

VI - autorizar os cursos no âmbito da educação básica, inclusive profissional, oferecidos por instituições credenciadas mantidas pelo município;

VII - supervisionar as escolas abrangidas pelo sistema municipal de ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica.

§ 1º - Para cumprir suas atribuições a Secretaria contará com:

I - estrutura administrativa própria, regulamentada em lei, por decreto municipal;

II - pessoal contratado para cargos em comissão, nomeados por decreto, pessoal de carreira, regulamentada em lei, com acesso por concurso público de provas e títulos e pessoal admitido para prestação de serviços temporários;

III - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 69 da Lei 9394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE, movimentada pelo titular da Secretaria, em conjunto com o chefe do Executivo, ou com quem ele nomear.

§ 2º - As ações da Secretaria Municipal de Educação se pautarão pelos princípios de gestão democrática, produtividade e racionalidade sistêmica e autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 5º - As escolas da rede municipal, tanto as de educação infantil, como as de ensino fundamental, médio e profissional, elaborarão periodicamente seu projeto político pedagógico, dentro dos parâmetros da política educacional do município e de

Prefeitura Municipal de Cascavel
Souza
Eduardo Florentino Ribeiro
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCATEL

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP 62850-000 - PABX (0xx85) 334.2841

CNPJ 07.589.369/0001-20 - CGF 06.920.253-2

Cascavel - Ceará

progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar, dos quais farão cientes a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.


Parágrafo Único - O projeto político pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de educação infantil no município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no projeto político pedagógico de cada escola.

§ 2º - Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL-
CE, AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.



Eduardo Florentino Ribeiro
PREFEITO DE CASCAVEL

